



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 008/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 08, de 12 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Concede revisão geral anual e reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, aposentados, pensionistas e contratados temporariamente.”

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise concede a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, aposentados, pensionistas e contratados temporariamente, com os percentuais de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) para revisão geral anual e 2% (dois por cento) a título de aumento real.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A concessão de revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas encontra amparo na Constituição Federal, especialmente conforme artigo 37, X:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifei)

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, parágrafo 1º, prevê que a revisão geral anual é assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo **assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices**. (grifei)

Não obstante tal previsão da nossa Constituição Estadual, ainda há divergência acerca da iniciativa de lei para conceder a revisão geral anual, em especial o posicionamento da Corte de Contas do nosso Estado – TCE-RS (iniciativa do Chefe de cada Poder ou órgão) e do Supremo Tribunal Federal (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), como é possível observar no Boletim Técnico n.º 12, de 2022, emitido pela Borba, Pause e Perin (DPM), prestadora de Consultoria Jurídica em Direito Público aos Municípios, que segue em anexo a este parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Com efeito, ante as colocações feitas, seguindo a orientação emitida no Boletim Técnico supracitado, “quanto à iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual, o entendimento prevalente é o de que é privativa do Chefe do Executivo para todos os servidores, do Executivo e Legislativo, e, também, agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).”

Dessa maneira, adotando tal orientação, verifica-se que foi observada a iniciativa privativa.

Além disso, conforme demais Projetos de Lei recebidos pelo Poder Legislativo que tratam da mesma matéria (PLs 09, 10, 11) não há distinção de índices, requisitos necessários para que a norma seja constitucional.

Com relação à iniciativa para a concessão de reajuste, foi observado o art. 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...] (grifei)

Para a revisão geral anual, como se trata de reposição de perda inflacionária, houve previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual e, com relação à despesa gerada pelo aumento real, cabe comentar que o projeto de lei vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 005/2024, dando conta da existência de recursos, explicitando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

ainda que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 08/2024.

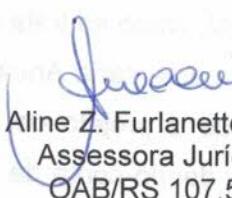
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 19 de março de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597